



**Processo nº.:** E-12/003.390/2014  
**Autuação:** 24/06/2014  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente à prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545895.  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2014.

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI AGENERSA/OUVID N°. 125, de 09/06/14, que trata da ocorrência de nº 545895 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 545895 registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 22/05/2014 para tratar de reclamação sobre **demora da CEG na ligação de gás de um Hostel que está inaugurado**".

Acrescenta a resposta da Concessionária, em 26/05/2014, a Ouvidoria da AGENERSA, na qual dispõe que "(...) Em visita realizada no dia 17/3/2014, identificamos que possui ramal interno e válvula de passeio, mas não sai gás, e as seguintes exigências abaixo:

- Instalação interna em 22mm +ou - 23m não concluída até o local dos aquecedores;
- PI sem contra-piso;
- Ventilação superior e inferior na cozinha;
- Ventilação superior e inferior destinado à instalação dos aquecedores.

(...) Nova visita realizada no dia 20/3/2014 é verificado que as exigências acima já haviam sido sanadas. Foi solicitado a TPO (Termo de Permissão de Obras) do imóvel e a mesma foi emitida em abril/2014. Porém, devido aos jogos da Copa, e por determinação da Prefeitura, não haverá obras da CEG, ficando assim com previsão para o mês de julho/2014. Após a Copa, a construção de ramal externo do cliente será realizada. Acrescentamos que encaminhamos a demanda ao setor de emergência de obras, para verificar a possibilidade de antecipar a construção".



Cita a Ouvidoria que "(...) No dia 04/06/2014, enviei a seguinte SNS à CEG: Solicito maiores informações a respeito deste caso:

- 1) *Todo o histórico a partir do dia 20/03/2014, quando a CEG verificou que as exigências já haviam sido cumpridas: Em que data exatamente foi solicitada a TPO? E em que data foi emitida?*
- 2) *O envio de documentação oficial que comprove o impedimento da Prefeitura para a execução das obras da CEG durante esse período".*

Em 06/06/2014, a Ouvidoria recebeu a resposta da Concessionária, narrando o mesmo teor inicial da ocorrência, acrescentando que "(...) No dia **05/05**, cliente realiza nova solicitação de gás para o seu empreendimento, e no dia **22/05**, o Gestor de Expansão informa que o ramal externo tem previsão de construção para o mês de **JULHO (TPO – 210/14)**. E cliente deverá aguardar o prazo informado; No dia **21/05**, cliente realiza nova solicitação e recebe a informação que deverá aguardar o prazo de **Julho/2014** para o início da construção do ramal externo; No dia **21/05**, cliente abre uma reclamação por não cumprimento de prazo e informa que já sanou as exigências. Contudo, é informado que já havia sido solicitada a TPO e que cliente deveria aguardar 60 dias para a construção do ramal; No dia **21/05**, abre uma reclamação na Ouvidoria, e recebeu as mesmas orientações; No dia **22/05**, cliente abre reclamação na AGENERSA, que adicionou a informação que a solicitação foi encaminhada ao setor de emergência de obras, para verificar a possibilidade de antecipar o início da construção do ramal".

Prossegue sua narrativa, informando que "(...) a TPO foi emitida no dia **17/04**, onde o Gestor de Obras gera o documento e entrega ao setor de obras, para que este possa dar início ao procedimento junto à Prefeitura, solicitando a permissão da obra de ramal. Anexamos o documento oficial entregue pela Prefeitura, declarando a paralisação das obras. Acrescentamos que o cliente se encontra cadastrado em nosso sistema através do nº **8026213**, e no dia **05/06**, através de uma inspeção, foi realizado testes e o fornecimento foi liberado, de acordo com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo **RIP (Regulamento de Instalações Prediais)**."

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 444, de 15/07/14, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.





Em atendimento ao ofício CAENE n.º 113/14, no sentido de apresentar pronunciamento, a Concessionária, através da DIJUR-E- 1400/14, procede a juntada do registro da ocorrência em destaque.

Novo ofício expedido pela CAENE, sob o n.º. 135/14, solicitando à Concessionária cópia da licença de obra, na qual consta o impedimento de realização de obra antes do mês de julho, protocolo de solicitação da licença de obra junto à Prefeitura e, ainda, o motivo pelo qual havia necessidade da construção de um novo ramal se o endereço possuía válvula de passeio.

Em resposta, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-1667/14 (folhas 22 a 31), onde constam as informações solicitadas pela CAENE.

Em seu parecer, a CAENE, após destacar o histórico da ocorrência, apresenta os pontos que foram levados em consideração para entender pelo descumprimento contratual pela Concessionária, quais sejam:

*"(...) • Cliente solicitou gás antes do dia 17/03/2014, pois, nesta data foi realizada a 1ª vistoria pela CEG em suas instalações internas.*

*(...) • A licença junto à Prefeitura foi solicitada somente no dia 28/05/2014.*

*(...) • Não nos foi encaminhada cópia da licença de obra.*

*(...) • A Concessionária não realizou a construção do ramal do cliente no período de 17/03/2014 (dia da 1ª vistoria) até 21/05/2014 (data limite para a Construção do ramal antes da realização da Copa do Mundo). Realizando a obra no período revogado pela Prefeitura e sem licença, que ficou comprovado pela data do croquis para realização de obra ser de 30/05/2014 e o cliente ter sido colocado em carga no dia 05/06/2014.*

*(...) • Desta maneira, a Concessionária demorou aproximadamente 80 dias para construção do ramal e colocação do cliente em carga, considerando da data da realização da primeira visita pela CEG".*

Diante de suas conclusões acima expostas, entende a CAENE que *"(...) a Concessionária descumpriu o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, colocação/retirada/substituição de medidores; Cláusula 1ª Parágrafo 3º e Cláusula 4ª Parágrafo 1º Item 13, todos do Contrato de Concessão"*.



Às fls. 35/37, a Procuradoria apresenta seu relatório e, em seguida, registra que "(...) No caso em voga, verifica-se que a Concessionária CEG, não atendeu ao cliente dentro do prazo estipulado no instrumento concessivo, caracterizando a má prestação de serviço, demorando 80 dias para a construção do ramal e a colocação do cliente em carga, conforme documentação dos autos e Parecer do Órgão Técnico da Agência Reguladora".

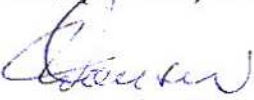
Por isso, opina "(...) pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação-substituição de medidores, vistoria de instalações internas, além da Cláusula Quarta, §1º, item 13, todos do Contrato de Concessão".

Em atendimento ao ofício AGENERSA/MF nº.109, de 05/11/14, a Concessionária, em 17/11/14, anexou aos autos sua correspondência, DIJUR-E-2124/14, na qual entende que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade, pois "(...) apesar do cliente ter sanado suas irregularidades em 20/03/2014, a Concessionária informou acerca da impossibilidade de realização das obras em razão dos jogos da Copa do Mundo, conforme se verifica no D.O de 12/03/2014 juntado aos autos do presente processo". Assim, ressalta que "(...) restou informado ao cliente que somente seria possível a execução do ramal para abastecimento em julho, estando o Termo de Pedido de Obra já emitido".

Ademais, "(...) em paralelo ao cumprimento das exigências por parte do Cliente, a CEG solicitou junto à Divisão de Conservação, uma autorização para realização do ramal (complemento) durante o processo de paralisação. (...) Contudo, vem sendo distorcido os esforços envidados pela Concessionária para que o cliente tivesse sua solicitação atendida da forma mais célere, visto a excepcionalidade que se criou devido às restrições impostas".

Finalizando, entende restar claro que "(...) perseguiu o cumprimento de suas obrigações previstas no instrumento concessivo, com o fito de atender a solicitação do caso em voga, bem como outros que poderiam se encontrar em situação semelhante, devido à programação excepcional imposta em função do Decreto de paralisação da Prefeitura".

É o relatório.

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n<sup>o</sup> E-12/003.390/2014  
Data 24/06/14 p<sup>o</sup> 52  
Rubrica Relfon ID 4345E48-C

**Processo n<sup>o</sup>:** E-12/003.390/2014  
**Autuação:** 24/06/2014  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente à prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545895.  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2014.

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência n<sup>o</sup> 545895, registrada, em 21/05/14, na Ouvidoria da AGENERSA e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Segundo consta nos autos, a reclamação do cliente veio a ser realizada em razão da solicitação de ligação de gás em seu hostel que já se encontrava inaugurado.

Em sua resposta, a Concessionária informa que realizou vistoria no imóvel do cliente, em 17/03/14, observando pendências nas instalações internas. Posteriormente, em 20/03/14, a CEG verificou que as exigências haviam sido sanadas, identificando que o ramal externo existente não permitia passagem de gás.

Acrescenta a Concessionária que foi solicitado o Termo de Permissão de Obras - TPO do imóvel, tendo sido emitido em 17/04/2014. Ressalta que a demora na construção do ramal se deve à Prefeitura, pois a mesma não libera a licença de obra devido a realização da Copa do Mundo e que a previsão estaria para o mês de julho de 2014. Por fim, em 05/06/14, através de uma inspeção foi realizado testes e o fornecimento foi liberado.

Conforme esclarecimentos prestados pela nossa Câmara Técnica de Energia, a Concessionária demorou aproximadamente 80 (oitenta) dias para construção do ramal e colocação do cliente em carga, considerando a data da realização da primeira visita pela CEG. Em razão disso, a CAENE entende pela aplicação de penalidade.



A Procuradoria, em seu parecer, acompanha a manifestação da CAENE e, pelos documentos juntados aos autos, recomenda a aplicação de sanções previstas contratualmente.

Pelo que observei dos documentos e manifestações juntadas aos autos, consta realmente uma publicação no Diário Oficial, que revoga todas as autorizações concedidas para realização de eventos na Cidade do Rio de Janeiro no período de 22/05/14 a 18/07/14.

Porém, mesmo após a vistoria, em 20/03/14, realizada pela Concessionária no imóvel do cliente, na qual verificou que as exigências internas haviam sido sanadas, identificou que o ramal do edifício se encontrava cortado, por este motivo foi necessária a construção de um novo ramal, cujo TPO foi emitido pela Prefeitura, segundo a Concessionária, em abril de 2014.

Entretanto, pela informação prestada pela CAENE e histórico juntado pela Concessionária às fls. 23, a licença solicitada junto à Prefeitura só foi procedida no dia 28/05/14.

Assim, a Concessionária não realizou a construção do ramal do cliente no período de 17/03/14, data da primeira vistoria, até 21/05/14, data limite para a construção do ramal antes da realização da Copa do Mundo.

Acrescenta a CAENE, em seu despacho, que a obra foi realizada em 30/05/14, no período revogado pela Prefeitura e sem licença, considerando para tanto a data do croquis para a realização da obra.

Assim, vislumbro que a Concessionária não foi diligente para solicitação da licença, concluindo a obra fora do prazo contratual de 30 (trinta) dias e, por fim, realizou a obra em período revogado pela Prefeitura, conforme publicação informada.

Da análise dos autos, resta configurada a falha na prestação de serviço, em relação à ocorrência em destaque, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, o pedido formulado pelo Reclamante.



Pelos motivos acima elencados e, diante das informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.390/2014  
Data: 24.06.14 nº 55  
Relator: Roosevelt ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº \_\_\_\_\_, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA  
OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2014, por unanimidade,

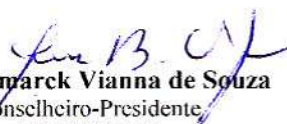
**DELIBERA:**

**Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.


**Art.2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

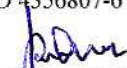
**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi EdUARdo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2353 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.147/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar cumprido o art. 12 da Deliberação AGENERSA nº 1874, de 28 de novembro de 2013. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUIVODORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, III e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nº 530532, 530535, 530536, 530538 e 530554. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0010% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 17, VI e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nº 530559 e 530615. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido à demora no atendimento às investigações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todos os ocorrências tratadas nos presentes autos. Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.467/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, do que se depreende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO atuam em consonância com o Contrato de Concessão. Art. 2º - Determinar a remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS - OCORRÊNCIA 533178.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.622/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e elucidada sob o nº 533178, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 544494.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.264/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA - REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.396/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 546624.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA - OCORRÊNCIA 533274.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do cliente. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE DE 22.12.2014

APOSENTA o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão J, ID Funcional 20695063, do DETRAN/RJ, do Quadro de Pessoal Efetivo, no Posto Suplente, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, Proc. nº E-12/061/9666/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 08.12.2014

PROC. Nº E-12/418308/2011 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 572,00 (secentos e setenta e dois reais), a favor do servidor NI-CODEMOS MACEDO DA COSTA, matrícula nº 24007.450-9, referente ao pagamento de dívidas, relativo ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880/2009.

PROC. Nº E-12/061/9409/2014 - INDEFIRO o pedido de licença para desempenho de estágio probatório na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo servidor VICTOR AUGUSTO PIMENTEL NASCIMENTO, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50295906.

PROC. Nº E-12/061/4868/2014 - DEFIRO o pedido de concessão da Qualificação de Valorização Profissional, requerida pela servidora MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20622546, tendo em vista o disposto na Comissão de Valorização Funcional e foco o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.781/2006 e o disposto na Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4441/2014, de 08/03/2014, com validade a contar de 08/10/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 22.12.2014

APLICA a sanção administrativa a EMAM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.032.239/0001-88, de SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses, considerando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o que se decidiu no processo administrativo nº E-12/061/311058/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO CORREGEDORIA ATOS DO CORREGEDOR DE 30.12.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/23645/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 44002457.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/068/19220/14, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615677.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/057/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/890/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/525/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora LUANA KARLA ESTEVES RUA DE OLIVEIRA, ID Funcional 44234015.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/526/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615677.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/934/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615677.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/538/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197365.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/939/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615677.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'X' and the number '510210'.